



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.909415/2013-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-005.597 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO TRIBUTO ANTES DA SUA CONFISSÃO EM DCTF. EXCLUSÃO DA MULTA DE MORA.

O recolhimento do tributo anteriormente a sua confissão em DCTF retificadora configura denuncia espontânea para fins de exclusão da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, **por maioria de votos**, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Marco Rogério Borges e Evandro Correa Dias que negavam provimento.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada), Iágaro Jung Martins, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Luciano Bernart e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro. Ao final, farei as complementações necessárias:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade (fls. 12/19) apresentada em face de Despacho Decisório (fl. 02), parcialmente reproduzido abaixo:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ 43.999.424/0001-14	NOME/NOME EMPRESARIAL VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
--------------------------------	--

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP 17877.10361.220711.1.2.04-1689	DATA DA TRANSMISSÃO 22/07/2011	TIPO DE CRÉDITO Pagamento Indevido ou a Maior	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 10980-909415/2013-31
---	-----------------------------------	--	---

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Valor do crédito pleiteado no PER/DCOMP: 46.454,62
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para restituição.

Características do DARF discriminado no PER/DCOMP

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECAÇÃO
31/08/2009	2362	520.385,59	30/10/2009

UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
4173082212	520.385,59	Db: cód 2362 PA 31/08/2009	520.385,59
VALOR TOTAL			520.385,59

Diante da inexistência do crédito, INDEFIRO o Pedido de Restituição.
Enquadramento legal: Art. 165 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN).

Em sua *Manifestação de Inconformidade* (fls. 12/19), a contribuinte alega, em suma, que o crédito pleiteado no PER/DCOMP (fls. 09/11) corresponderia à multa de mora incluída em recolhimento em atraso da estimativa de IRPJ de agosto de 2009, efetuado em 30/10/2009 (fl. 36), em conformidade com o declarado em DCTF, apresentada depois do recolhimento (fls. 37/38). Segundo ela, a multa de mora teria sido recolhida indevidamente em razão de ter sido beneficiada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN.

Em 21 de novembro de 2019 a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro, negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a denúncia espontânea só estará caracterizada quando houver pagamento.

Cientificada (fls. 67) a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 70/75, no qual alega que a multa objeto do presente processo foi quitada mediante pagamento.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

Conforme exposto no relatório trata o presente processo de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório eletrônico (fls. 5) que indeferiu o pedido de restituição de fl. 9/10, sob o fundamento de que o crédito não estava disponível.

Em sua manifestação de inconformidade (*fls. 12/19*), a contribuinte alegou que o crédito pleiteado no PER/DCOMP (*fls. 09/11*) corresponderia à multa de mora incluída em recolhimento em atraso da estimativa de IRPJ de agosto de 2009, efetuado em 30/10/2009 (*fl. 36*), em conformidade com o declarado em DCTF, apresentada depois do recolhimento (*fls. 37/38*). Segundo ela, a multa de mora teria sido recolhida indevidamente em razão de ter sido beneficiada pela denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN. pedido de restituição.

A decisão recorrida negou provimento à manifestação de inconformidade por entender que o instituto da denúncia espontânea se configura apenas quando ocorrer o pagamento. Confira-se:

É possível concluir também da leitura do art. 138 do CTN que a denúncia espontânea nele prevista se configura apenas com o **pagamento** – e não com outra forma de extinção do crédito tributário – e que ele deve ser feito antes ou concomitantemente à comunicação da infração à RFB

O tema foi objeto da recente Solução de Consulta n.º 233, editada pela Cosit da RFB em 16/08/2019, cuja ementa, publicada no DOU de 21/08/2019, é parcialmente reproduzida a seguir:

SOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 233, DE 16 DE AGOSTO DE 2019

Assunto: Normas de Administração Tributária

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. FORMA DE INSTRUMENTALIZAÇÃO

A configuração da denúncia espontânea deve necessariamente obedecer aos preceitos do artigo 138 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de sua inoportunidade. A instrumentalização da denúncia espontânea se dá por meio das declarações em cumprimento a obrigações acessórias previstas na legislação tributária.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA E MULTA PUNITIVA

Atendidos os requisitos do art. 138 do CTN, a denúncia espontânea afasta a aplicação de multa, inexistindo, nesse caso, diferença entre multa moratória e multa punitiva. (...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. PAGAMENTO. COMPENSAÇÃO

A extinção do crédito tributário mediante compensação não equivale ao pagamento referido pelo artigo 138 do CTN, para fins de configuração de denúncia espontânea.

Dispositivos Legais: art. 138, 156 e 170 CTN; art. 16, Lei n.º 9.779, de 1999; art. 74, Lei n. 9.430 de 1996; arts. 1.º, 2.º, IN RFB n.º 1.396/2013.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador-Geral

Deste modo, no presente caso, para saber se teria ocorrido a denúncia espontânea e a consequente exclusão da responsabilidade da contribuinte em relação à multa de mora, é preciso verificar se os requisitos estabelecidos no art. 138 do CTN estariam presentes na situação em foco.

Nesse sentido, observa-se que a contribuinte apresentou DCTF original relativa a agosto de 2009 em 22/10/2009, indicando o valor de R\$ 2.106.098,01, a título de

estimativa de IRPJ devida (cód. 2362) referente àquele período e sua quitação por meio de compensação (fls. 59 e 56).

Verifica-se, ainda, que a contribuinte apresentou em 22/06/2010 DCTF retificadora para o mesmo período (fls. 57/59), indicando o novo valor de R\$ 2.575.336,60, a título de estimativa de IRPJ devida (cód. 2362) e a sua quitação, parte por pagamento (R\$ 469.238,59) e parte por compensação (R\$ 2.106.098,01).

(...)

Deste modo, uma vez que não se vislumbram no caso todos os requisitos previstos no art. 138 do CTN, **não** resta caracterizada a denúncia espontânea em relação ao recolhimento feito por meio do comprovante de arrecadação juntado à fl. 36 e, por conseguinte, não se confirma o pagamento indevido da multa de mora, inexistindo direito creditório

Assim, considerando-se que parte do débito foi objeto de compensação, não restou configurado o pagamento integral do débito a que se refere o art. 138 do CTN, conforme entendimento explicitado nos itens 29 a 32 da referida Solução de Consulta Cosit nº 233, de 2019, que são a seguir transcritos:

A Recorrente, por sua vez, alega que não há que se discutir a controversa questão se a compensação equivale ao pagamento para caracterização da denúncia espontânea. Isso porque, na hipótese dos autos, a multa objeto do presente processo de ressarcimento refere-se ao valor quitado via pagamento DARF.

Tem razão a Recorrente. Conforme se verifica às fls. 10 o pedido de restituição por ela formulado refere-se ao valor de R\$ 46.454,62. Confira-se:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL		PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO	
		PER/DCOMP 4.6	
43.999.424/0001-14	17877.10361.220711.1.2.04-1689	Página 2	
Crédito Pagamento Indevido ou a Maior		00300458	
Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO			
Número do Processo:		Natureza:	
Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO			
Nº do PER/DCOMP Inicial:			
Nº do último PER/DCOMP:			
Crédito de Sucedida: NÃO		CNPJ:	
Situação Especial:			
Data do Evento:		Percentual:	
Grupo de Tributo: IRPJ		Data de Arrecadação: 30/10/2009	
Valor Original do Crédito Inicial		46.454,62	
Crédito Original na Data da Transmissão		46.454,62	
Valor do Pedido de Restituição		46.454,62	

Tal valor corresponde exatamente ao valor da multa constante do DARF de fls. 36. Confira-se:



Ministério da Fazenda



Receita Federal

Comprovante de Arrecadação

Comprovamos que consta, nos sistemas de controle da Receita Federal do Brasil, registro de arrecadação de receitas federais com as características abaixo:

Contribuinte:	VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA
Número de inscrição no CNPJ:	43.999.424/0001-14
Data de Arrecadação:	30/10/2009
Banco / Agência Arrecadadora:	341 / 0584
Número do Pagamento:	4173082212-2
Período de Apuração:	31/08/2009
Data de Vencimento:	30/09/2009
Valor no Código de Receita 2362 :	469.238,59
Valor no Código de Receita 3252 :	46.454,62
Valor no Código de Receita 2807 :	4.692,38
Valor Total:	520.385,59

Comprovante emitido às **14:29:24 de 18/02/2011** (horário de Brasília), sob o código de controle

A DCTF retificadora (fls. 38) deixa claro que a multa objeto do presente pedido restituição refere-se ao valor pago posteriormente

Impressão da Declaração - 2009

Página 01 de 43

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

05092013000000001125733
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

CNPJ: 43.999.424/0001-14

Agosto/2009

Débito Apurado e Créditos Vinculados - R\$

GRUPO DO TRIBUTO	: IRPJ - IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PESSOAS JURÍDICAS	
CÓDIGO RECEITA	: 2362-01	
PERIODICIDADE: Mensal	PERÍODO DE APURAÇÃO: Agosto	
DÉBITO APURADO		2.575.336,60
CRÉDITOS VINCULADOS		
- PAGAMENTO		469.238,59
- COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR		0,00
- OUTRAS COMPENSAÇÕES		2.106.098,01
- PARCELAMENTO		0,00
- SUSPENSÃO		0,00
SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS:		2.575.336,60

Sendo assim, o fato de parte do valor principal (R\$ 2.106.098,01) ter sido quitado mediante compensação é irrelevante, uma vez que tal valor não faz parte da denuncia espontânea, uma vez que já estaria declarado anteriormente.

Observa-se que o valor inicial do débito foi de R\$ 2.106.098,01, cujo valor foi compensado com créditos de direito da Recorrente, nos termos da DCTC original. Contudo, posteriormente, em **30/10/2009**, a Recorrente realizou o pagamento espontâneo no valor de R\$ 469.238,59, acrescido de R\$ 46.454,62 de multa de mora e R\$ 4.692,38 de juros, totalizando R\$ 520.385,59, conforme comprovante de fls. 36 dos autos.

Em **22/06/2010**, apresentou-se a respectiva DCTF (fls. 38) retificando a original, na qual somou-se o valor do débito original de R\$ 2.106.098,01 ao da denúncia espontânea de R\$ 469.238,59, perfazendo a importância de R\$ 2.575.336,60

No valor denunciado e recolhido em data anterior à confissão ao fisco, no montante de R\$ 520.385,59, está incluso a importância relativa à multa de mora de R\$ 46.454,62, que não foi utilizada para a compensação e está sendo objeto do pedido eletrônico de ressarcimento em questão.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio

